



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600298-79.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANA CLAUDIA BEZERRA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL-9737

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao Erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

2. Nos termos do disposto no artigo 37, §12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas;

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar aprovadas, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral de 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/12/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, órgão de direção estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar resultou na conversão do feito em diligência de modo que o grêmio político foi notificado para manifestar-se acerca das ocorrências apontadas no relatório (id. 8878363).

O partido político apresentou vasta documentação e justificativas, reconhecendo, em síntese, que efetivamente atrasou a entrega da prestação de contas mas o fez antes de ser instado a tanto e protesta pela apreciação das contas ao argumento de que o atraso não deveria ser capaz de inviabilizá-la.

Com relação à ausência da peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, notadamente os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, o partido acostou extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil, para a conta nº 19.949-4 da agência nº 4422-9, com informação de que a referida conta não foi movimentada (id. 9770716), pleiteando, portanto, pela aprovação das contas mesmo que com anotação das ressalvas necessárias.

Em razão da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP pôde manifestar-se de forma conclusiva (Parecer Técnico Conclusivo - id. 9775651), opinando pela desaprovação das contas em exame.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referentes às eleições 2020.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha eleitoral de 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, órgão de direção estadual em Alagoas.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas

eleições.

Relata a unidade de contas que o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 1.855.544,97 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), advindos exclusivamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não foram recebidos recursos estimáveis em dinheiro nem foram arrecadados recursos financeiros de pessoas naturais (outros recursos).

As despesas financeiras realizadas somaram R\$ 1.855.471,35 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, depois do exame da documentação apresentada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP apontou a remanescência de uma impropriedade e uma irregularidade, quais sejam:

IMPROPRIEDADE

Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

IRREGULARIDADE

Ausência de conta bancária “Doações para Campanha”, destinada à movimentação de recursos especificamente doados para a campanha (Outros Recursos), em desacordo com o art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ao final, a unidade de contas recomendou a desaprovação das contas em análise em virtude da não abertura de conta bancária destinada à movimentação de outros recursos (doações de pessoas naturais na campanha).

A resolução que cuida das finanças e contabilidade dos partidos políticos define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 38, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a resolução de regência para o pleito de 2020 define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (art. 74, II, e III, a da resolução TSE nº 23.607/2019). *Verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Como mencionado acima, a impropriedade anotada pelo órgão técnico não enseja rejeição das contas. Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Quanto à única irregularidade apontada, o grêmio político foi intimado a se manifestar a respeito dessa falha, bem como para apresentar esclarecimentos e os documentos solicitados, notadamente quanto aos extratos bancários da conta específica destinada à movimentação de recursos doados para a campanha (Outros Recursos).

Em sua defesa, o partido político acostou extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil, para a conta nº 19.949-4 da agência nº 4422-9, declarando tratar-se da conta específica para movimentação de recursos doados para a campanha Outros Recursos, com informação de que não houve movimentação financeira na referida conta (id. 9770716), pelo que pleiteou a aprovação das contas mesmo que com anotação das ressalvas necessárias.

A despeito dos extratos acostados pelo partido, a unidade técnica considerou que “o prestador não informou possuir a conta bancária ”Doações para Campanha”, destinada à movimentação de recursos especificamente doados para a campanha (Outros Recursos), em desacordo com o art. 8º, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.”

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária “Doações para Campanha” até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Não há dúvida de que a não abertura da conta bancária afronta diretamente a determinação contida no art. 8º, da Res. TSE 23.607/2019, a qual é expressa ao prever a obrigatoriedade do procedimento pelos órgãos partidários.

A conta “Doações para Campanha” deve ser aberta pelos órgãos partidários, independentemente da ocorrência de arrecadação de recursos dessa natureza. A referida conta tem, ainda, caráter permanente, ou seja, deve ser mantida pelo órgão partidário para arrecadação de recursos nas Eleições subseqüentes.

É dizer, diante do caráter obrigatório da abertura e manutenção dessa conta bancária específica, sua ausência efetivamente tem o condão de caracterizar uma irregularidade. Contudo, considerando que o grêmio político acostou, em tempo e modo oportunos, os extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil, para a conta nº 19.949-4 da agência nº 4422-9, declarando tratar-se da conta específica para movimentação de recursos doados para a campanha Outros Recursos, com informação de que não houve movimentação financeira na referida conta (id. 9770716), considero afastada (insubsistente) a irregularidade anotada.

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto conduzem, no meu entender, a uma conclusão diversa daquela a que chegou a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que, da análise das contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação do partido, o que, no meu sentir, deve ser sopesado para reconhecimento da boa-fé e transparência do prestador no trato das informações submetidas à análise da Justiça Eleitoral.

Por essas razões, julgo que tal impropriedade, falha meramente formal, não tem o condão de desaprová-las, pois é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece no máximo anotação de ressalvas.

Assim, julgo aprovadas, mediante ressalva, as contas da campanha eleitoral de 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, órgão de direção estadual em Alagoas.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas APROVADAS, COM RESSALVAS, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

